



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.864, DE 2007

(Do Sr. Jurandy Loureiro)

Cria o Programa Moeda Ecológica, destinado à troca de Material Reciclável de Lixo Doméstico por Alimentos nos Supermercados.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1490/2007.

TENDO EM VISTA ESTA APENSAÇÃO, REVEJO, POR OPORTUNO, O DESPACHO DO PL 1490/2007, PARA INCLUIR A COMISSÃO DE FINANÇAS E DE TRIBUTAÇÃO QUE DEVERÁ SE MANIFESTAR QUANTO AO MÉRITO E À ADEQUAÇÃO FINANCEIRA.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica criado o Programa Moeda Ecológica destinado à troca de material reciclável de lixo doméstico, nos postos de troca instalados nos supermercados credenciados.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, entende-se por moeda ecológica, os tickets identificados com os valores de R\$ 0,25 (Vinte e cinco centavos de real), R\$ 0,50 (Cinquenta centavos de real), R\$ 1,00 (Hum Real) e R\$ 2,00 (Dois Reais) .

§ 1º - os valores citados deverão ser ajustados semestralmente pelo órgão competente, respeitando os limites mínimos aqui estabelecidos.

§ 2º - a moeda ecológica de que trata esta lei, terá prazo de validade determinado.

§ 3º - considerar-se-á material reciclável, os seguintes componentes:

- I. - vidros
- II.- plásticos
- III.- papel
- IV.- metais

§ 4º - Os valores de cada material, objetivo de troca pela moeda ecológica, será a média dos valores praticados no mercado de recicláveis.

Art. 3º- A gestão do Programa Moeda Ecológica será da competência das Prefeituras Municipais, administração diretamente ou por meio de concessão ou permissão, conforme estabelece o inciso V do artigo 30, da Constituição Federal.

Art. 4º- Sem prejuízo da dedução como despesa operacional, os supermercados que aderirem ao Programa de que trata esta Lei poderão deduzir, do imposto de renda devido, valor equivalente à alíquota cabível sobre as despesas comprovadamente realizada no período base, na operacionalização do Programa Moeda Ecológica.

Art. 5º- Esta lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei pretende criar um mecanismo denominado “Moeda Ecológica”, cujos objetivos principais são:

- Preservar ao meio ambiente;
- Divulgar a importância da reciclagem do lixo doméstico (separação dos materiais recicláveis e não- recicláveis);

- Prover renda ou o aumento de renda para sustento das famílias;
- Promover ações de cunho social, ou seja: incrementar doações das moedas ecológicas para entidades filantrópicas.

Para uma melhor compreensão sobre o valor do Programa Moeda Ecológica, veja os dados seguintes:

A reciclagem de uma tonelada de metal economiza aproximadamente quatro mil litros de água;

A reciclagem de uma tonelada de papel economiza aproximadamente 30.000 litros de água;

A cada 50 quilos de papel reciclado evita –se o corte de uma árvore;

A reciclagem do plástico economiza 50% de petróleo em comparação à produção de plástico a partir da matéria prima virgem.

A implantação do Programa Moeda Ecológica vai ajudar diretamente na preservação do meio ambiente, pois evitará que o lixo seja descartado em córregos, ruas e terrenos baldios. O tempo de decomposição de metais, plásticos e vidros varia de 100 anos a cinco mil anos. Outra importância da reciclagem é que ela é uma excelente alternativa para amenizar as consequências do lixo gerado pela sociedade.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2007.

Deputado JURANDY LOUREIRO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**
.....

CAPÍTULO IV DOS MUNICÍPIOS

.....

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

** Inciso VI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
